



ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro às nove horas realizou-se a **trigésima quinta Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta com a participação dos Ex.mos Ministros Mauricio Godinho Delgado, Hugo Carlos Scheuermann (para compor “quorum” nos impedimentos) e Alberto Bastos Balazeiro e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho JOAO BATISTA MACHADO JUNIOR. O Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta declarou aberta a sessão e fez saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Foi feita homenagem à professora Gabriela Neves Delgado pela posse na Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Foi destacado, também, o lançamento da obra “Mauricio Godinho Delgado: 35 anos de teses precursoras”, em homenagem aos 35 anos de magistratura do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, bem como da obra “Acesso à Justiça no Âmbito Laboral - Uma Homenagem ao Professor e Ministro José Roberto Freire Pimenta”. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001235-93.2021.5.02.0025 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. NELSON MARQUES DO VAL FILHO, Advogado: Dr. JOAO BATISTA PINHEIRO JUNIOR, Advogada: Dra. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA, Advogado: Dr. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA, Advogado: Dr. VINICIUS FRANCO DE SOUSA, Recorrido(s): LUIZ ALBERTO CAMARA, Advogado: Dr. JEFFERSON BLASMOND, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, limitar a condenação ao pagamento de horas extras apenas ao que exceder o limite diário da duração do trabalho estabelecido na norma coletiva para turnos ininterruptos de revezamento. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 12224-74.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Recorrente(s): ALEX JOSE ALVES DE CASTRO, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. CLARISSE DE SOUZA ROZALES, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por má aplicação da Súmula 277 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para condenar a Reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado de forma destacada e respectivos reflexos legais e postulados, observado o período imprescrito e não respaldado por norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000764-11.2020.5.02.0511 da 2ª Região**, RECORRENTE: MITSUO AZAEDA FILHO, Advogado: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA, RECORRIDO: NOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA, BIO TEC PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "recurso de revista interposto contra decisão regional proferida no julgamento de agravo de instrumento. não incidência da Súmula nº 218 do TST. decisão regional contrária à jurisprudência desta Corte. Súmula 463, item I, do TST. ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. benefícios da justiça gratuita. comprovação. declaração de insuficiência econômica. validade", por contrariedade à Súmula 463, I, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento no aspecto, para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do apelo, como entender de direito. Os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta e Alberto Bastos Balazeiro juntarão votos convergentes. **Processo: RR - 1264-38.2017.5.06.0172 da 6ª Região**, Recorrente(s): ADONIAS DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr.



SANDRO VALONGUEIRO ALVES, Recorrido(s): COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE, Advogada: Dra. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 8º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer a sentença em todos os seus termos quanto ao capítulo atinente à reconvenção. Consequentemente, condenar a Empresa Autora no pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT, ressalvado o desconto equivalente a um mês de remuneração do empregado, consoante se verificar em liquidação de sentença. Ato contínuo, igualmente restabelecer as multas do art. 477, § 8º, da CLT. Quanto à atualização monetária, observe-se a Súmula 381/TST. Determina-se a aplicação, para fins de correção dos débitos trabalhistas, do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e observados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item 8, "i" da modulação de efeitos adotada pelo STF - conforme decisão proferida nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021 -, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Descontos fiscais e previdenciários nos termos do julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 proferido pelo TST, em observância da Súmula 368/TST e OJ 400 da SBDI-I/TST, autorizada a dedução da cota-parte do Reclamante (OJ 363/SBDI-I/TST). Mantido o valor da condenação. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AIRR - 100167-98.2022.5.01.0002 da 1ª Região**, Agravante(s): ROGERIO FREIRE MACHADO, Advogado: Dr. RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Advogado: Dr. CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. MIZZI GOMES GEDEON DIAS, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, que juntará voto, negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 20102-05.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. SIMONE MACHADO DOS REIS, Agravado(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo. critério de fixação", por violação do art. 944 do Código Civil; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo fixado para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), montante que se considera mais adequado. Correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. Mantido o valor da condenação para fins meramente processuais. **Processo: RRAg - 371-88.2022.5.09.0010 da 9ª Região**, AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS, AGRAVADO: PARANA BANCO S/A, Advogada: Dra. SANDRA CALABRESE SIMAO, RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS, RECORRIDO: PARANA BANCO S/A, Advogada: Dra. SANDRA CALABRESE SIMAO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: após o Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, reformular seu



voto, por unanimidade, (i) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 451 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a invalidade da norma coletiva que estabelece critérios fundados no modo de resilição contratual para o pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados - PLR, condenar o reclamado ao pagamento da parcela supramencionada, observada a proporcionalidade da vigência contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado em condenação. **Processo: AIRR - 1136-64.2022.5.12.0046 da 12ª Região**, Agravante(s): NELCI ENI DEMETRIO MARQUES E OUTRAS, Advogado: Dr. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL E REGIAO, Advogado: Dr. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA, Advogada: Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABAÇA, Redator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "justiça gratuita - declaração de hipossuficiência econômica". Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais aspectos para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado juntará voto vencido, oportunamente, quanto ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000971-50.2016.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): WILVIS SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. MANOEL RODRIGUES GUINO, Agravado(s) e Recorrido(s): ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA, Redator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, que juntará voto, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SbDI-I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a invalidade da norma coletiva, determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Juntará voto convergente ao redator o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RR - 300-68.2022.5.09.0016 da 9ª Região**, Recorrente(s): JOSE ERIVELTON FERNANDES DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, Advogado: Dr. AMANDA CAROLINA DE ANDRADE DOGNANI, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Redator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PIV - Programa de Incentivo Variável - Natureza Jurídica", por violação ao art. 457 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, reconhecer a natureza salarial da parcela "prêmio-produção" ou "variável" (PIV) e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais oriundas da sua integração ao salário do reclamante. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, que juntará voto, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: AIRR - 10949-12.2020.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de RAMON JUNIOR PINTO, Advogada: Dra. LARA RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. MAURÍCIO DE SOUSA PESSOA, Relator: Ex.mo



Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Determina-se o retorno do julgamento do recurso de revista para a sessão presencial do dia 11 de dezembro, às 9 horas. Observação 1: O Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação 2: o Dr. Marcos Amarante Smith Maia, patrono da parte ESPÓLIO de RAMON JUNIOR PINTO, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. OTAVIO BRITO LOPES, patrono da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 741-88.2019.5.13.0001 da 13ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Dr. Danielle Christine Dutra de Lucena, Agravado(s): CONDOMINIO VICTORY MARINE RESIDENCE, Advogado: Dr. HENRIQUE GADELHA CHAVES, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Ubirajara Casado, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro e manifestação divergente no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 1: a Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado, patrona da parte UNIÃO (PGU), esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1313-03.2016.5.08.0126 da 8ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogada: Dra. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA, Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogada: Dra. LÍVIA REGINA NOBRE LOUREIRO DA SILVA, Advogado: Dr. NICOLAU MONTEIRO DE AZEVEDO FILHO, Agravado(s): ANTONIO JEFFESOM DOUDEMMENT DOS SANTOS, Advogado: Dr. ILVAN MARANHÃO VIANA, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: após o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, reformular seu voto, à unanimidade : I - dar provimento ao agravo, quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", para determinar o processamento o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Determina-se o retorno do julgamento do recurso de revista para a sessão presencial do dia 11 de dezembro, às 9 horas. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 101446-43.2018.5.01.0008 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): NEIDI DE OLIVEIRA NYARADI, Advogado: Dr. DINO ARAÚJO DE ANDRADE, Advogado: Dr. CLAUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: após o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado complementar seu voto, à unanimidade, negar provimento aos agravos. Observação 1: a Dra. ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS, patrona da parte NEIDI DE OLIVEIRA NYARADI, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20083-18.2021.5.04.0405 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO, Agravado(s) e Recorrente(s): TATIANE BERTIN VARGAS, Advogado: Dr. STÉFANO DA FONSECA BARBOSA, Advogada: Dra. FERNANDA BATISTA LOUREIRO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que juntará voto, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Observação 1: a Dra. FERNANDA BATISTA LOUREIRO, patrona da parte TATIANE BERTIN VARGAS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100180-64.2022.5.01.0401 da 1ª Região**, RECORRENTE: GENESIO DE CASTRO, Advogado: Dr. FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI, Advogada: Dra. SUZE OLIVEIRA MENDONCA RONDELLI, Advogado: Dr. VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI, RECORRIDO: ESTALEIRO



BRASFELS LTDA, Advogada: Dra. SORAIA GHASSAN SALEH, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "exclusão dos dependentes dos empregados aposentados do plano de saúde", por violação do art. 1º, incisos III e IV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, condenar a Reclamada ao imediato restabelecimento do plano de saúde fornecido pela empresa à dependente do Reclamante, aposentado por invalidez, com todos os benefícios concedidos aos demais empregados, nos termos do pedido. Concede-se a antecipação de tutela postulada pelo Reclamante, devendo a Reclamada comprovar o restabelecimento do plano de saúde da dependente do Reclamante, nos presentes autos, no prazo de 10 dias, a partir da ciência do acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento, revertida em favor do Reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais ficarão a cargo da Reclamada, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, CLT). Observação 1: a Dra. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA ESTEVEZ falou pela parte ESTALEIRO BRASFELS LTDA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 155-06.2021.5.07.0015 da 7ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS, Recorrido(s): JOSE MARIA ARAUJO, Advogado: Dr. CARLOS ANTONIO CHAGAS, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a autuação para que passe a constar como Recorrente OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no lugar de TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e como Recorrido JOSÉ MARIA ARAUJO; à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 173, § 1.º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a validade da dispensa do Reclamante, julgando improcedente o pedido de reintegração formulado na petição inicial e os consectários legais, ressalvado o entendimento deste Relator, na forma da fundamentação; e b) absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no valor de R\$ 1.067,78 (mil e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$53.388,95 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), das quais está dispensado, pois beneficiário da justiça gratuita. Observação 1: a Dra. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, patrona da parte OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro registrou ressalva parcial de fundamentação. **Processo: Ag-RRAg - 21519-54.2017.5.04.0404 da 4ª Região**, Agravante(s): DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH, Advogado: Dr. ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA, Advogado: Dr. ANDRE CUNHA DA SILVA ALVES DE ANDRADE, Advogado: Dr. LUIZ OCTÁVIO DE OLIVEIRA GONÇALVES, Agravado(s): ANDERSON ROCHA DE COSTA, Advogado: Dr. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO, BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP, Advogado: Dr. CRISTIAN DIVAN BALDANI, MASSA FALIDA da GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, Advogado: Dr. CRISTIANO FRANKE, Advogado: Dr. AIR PAULO LUZ, Advogada: Dra. NAIARA INSAURIAGA, TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. JULIANA BRACKS DUARTE, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: após o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, reformular seu voto, à unanimidade, dar provimento ao agravo para, acolhendo a preliminar de chamamento do feito à ordem, tornar sem efeito a decisão monocrática de seq. 21, especificamente quanto ao exame do agravo de instrumento e do recurso de revista da 4ª Reclamada (fls. 1913/1918-pdf), e, determinar à Secretaria da 3ª Turma que proceda às providências cabíveis quanto à baixa dos autos ao TRT de origem, para que, nos termos do referido acórdão prolatado nos autos da referida Reclamação, profira nova decisão quanto ao tema "grupo econômico - responsabilidade solidária". Por conseguinte, fica



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

6

prejudicado o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista da referida Reclamada. **Processo: RRAg - 10432-56.2013.5.08.0202 da 8ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. RAFAEL CAMPOS PEREIRA, Advogada: Dra. TATIANA MARIA LACERDA LIMA, Advogado: Dr. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO, Advogada: Dra. MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, após consignação de voto do Exmo. Ministro relator e após sustentação oral do douto patrono do Banco Bradesco S.A. e do Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho. O Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, consignou voto no sentido de por unanimidade, conhecer do recurso de revista do réu, por violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 497 do CPC e 84, caput, do CDC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a forma de composição da comissão instituída no âmbito da ouvidoria interna do Banco para fins de recebimento de denúncias, investigação, prevenção e saneamento de práticas ensejadoras de assédio moral, mantidos o prazo de 90 dias após o trânsito em julgado para a sua instituição e a preservação do sigilo da fonte, sob pena de multa, conforme já determinado, e a divulgação da decisão proferida nestes autos mediante publicação em jornais de maior circulação, tudo nos termos da fundamentação; conhecer do recurso do Parquet, por violação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para estender os efeitos da decisão proferida na presente ação civil pública a todo o território nacional onde houver estabelecimentos do réu. Valor da condenação e das custas inalterado para fins processuais. O Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro consignou voto convergente ao voto do Exmo. Ministro relator. Observação 1: o Dr. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO falou pela parte BANCO BRADESCO S.A.. Observação 2: o representante do MPT, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR, falou pela parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.. **Processo: RR - 1000816-39.2022.5.02.0025 da 2ª Região**, Recorrente(s): Q.C.C.S.S., Advogado: Dr. NELSON MANNRICH, Advogado: Dr. ESTÊVÃO MALLET, Advogado: Dr. RENATO NORIYUKI DOTE, Recorrido(s): F.R., Advogado: Dr. FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, Advogado: Dr. DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RANGEL, Advogada: Dra. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS TORMES, Advogada: Dra. DANIELA ZUCON NOTARIANO DE BARROS, Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR, Advogado: Dr. ADRIANA RITTES GARCIA RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - PLR - norma coletiva", por violação do art. 93, IX, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste expressamente acerca conteúdo da cláusula coletiva que previu o pagamento da PLR, de acordo com as alegações veiculadas nos embargos de declaração da Reclamada. Prejudicada a análise dos demais tópicos do agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. DANIEL COELHO BELLEZA DIAS falou pela parte F.R.. Observação 2: a Dra. GABRIELA PAIVA BUSSAB, patrona da parte Q.C.C.S.S., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-EDCiv-RRag - 756-08.2013.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): 3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. CRISTIAN DIVAN BALDANI, Advogada: Dra. RENATA LINS AZI, Advogado: Dr. THAÍS ACIOLI DE MATOS CARMO, Advogado: Dr. JULIANA NUNES, Advogado: Dr. JORGE MIGUEL MANSUR FILHO, Advogada: Dra. REBECA YAZEJI VIOLA, Agravado(s): ALVORADA PETRÓLEO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. JORGE EDÉSIO DEDA, Advogado: Dr. FERNANDO LUÍS



RUSSOMANO OTERO VILLAR, Advogada: Dra. TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES, JOSE ROGACIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR, STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Decisão: após sustentação oral do douto patrono da Agravante e reanálise do recurso empresarial, pelo Exmo. Ministro relator, foi constatado equívoco do decidido na sessão de julgamento do dia 12/11/2024. Desta feita, determina-se tornar sem efeito a consignação de voto constante da certidão de adiamento de fls. 1694-pdf (seq. 54) e, ato contínuo, retirar o processo de pauta para aguardar na Secretaria da 3ª Turma, até ulterior deliberação, tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o Tema 1232 (RE 1.387.795/MG, Rel. Min. Dias Toffoli), acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: o Dr. CRISTIAN DIVAN BALDANI, patrono da parte 3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: a Dra. NADIA RODRIGUES MARQUES, patrona da parte ALVORADA PETRÓLEO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 10008-98.2016.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s): AUTOBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FRÓES DE AGUILAR, Advogado: Dr. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR, Advogada: Dra. ANDRÉIA GALINDO BARBOZA, Advogado: Dr. RONALDO MARIANI BITTENCOURT, Advogada: Dra. MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Max Casado de Melo, Procurador: Dr. Gustavo de Campos Corrêa Oliveira, Procuradora: Dra. Amanda Expósito Tenório de Araújo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, para atuar na presente fase de Agravo, posto que atuou em substituição ao Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, exarando decisão monocrática. Observação 1: os Drs. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO e DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, patronos da parte AUTOBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRAS, estiveram presentes à sessão. Observação 2: a Dra. LIVIA PINTO CAMARA DE ANDRADE, patrona da parte UNIÃO (PGU), esteve presente à sessão. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Presidente da Turma